

NOTA INFORMATIVA

14/11/2025

ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL Lei n.º 61/2025, de 22 de outubro

Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

CONTEXTO

A Lei n.º 61/2025, de 22 de outubro integra novas regras que vêm endereçar e restringir o acesso à imigração em Portugal. Esta Lei visa também dar resposta às pressões sentidas na AIMA (Agência para a Integração, Migrações e Asilo) e nos Tribunais Administrativos, face ao elevado número de processos.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Fim do Visto para Procura de Trabalho: A Lei passou a abranger apenas o Visto para Procura de Trabalho Qualificado, passando a exigir o requisito de "competências técnicas especializadas" para desenvolver uma atividade altamente qualificada. É dispensado o parecer prévio da AIMA quando o requerente for nacional de um Estado em que esteja em vigor o Acordo CPLP, mas não o da UFCE (*Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros*).

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte Rui Rompante (rr@paresadvogados.com) ou Joana Nazareth Barbosa (jnb@paresadvogados.com).

Para os CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa): Passa a exigir a entrada em Portugal com visto de residência, não bastando ser portador de um visto de curta duração ou ter entrada legal em território nacional.

Reagrupamento Familiar: Passa a ser exigido que o titular seja portador de autorização de residência portuguesa há, pelo menos, dois anos antes de poder fazer um pedido de Reagrupamento Familiar, sendo obrigatório que tenham coabitado ou que dele dependam. Exceções: Menores ou incapazes a cargo, cônjuge ou equiparado progenitor ou adotante de menor ou incapaz a cargo. Também exceciona deste prazo, o titular que tenha uma autorização de residência para Atividade de Docência, Altamente Qualificada ou Cultural, para Atividade de Investimento (*Golden Visa*), e Beneficiários do "Cartão Azul UE".

Possibilidade de redução para 15 meses para cônjuge ou equiparado que com o titular tenha coabitado durante, pelo menos, 18 meses no período imediatamente anterior à entrada deste em território nacional.

Introduzida a possibilidade de dispensa excecional do prazo em função da natureza e solidez dos laços familiares da pessoa e a efetividade da sua integração em Portugal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, por despacho do membro do Governo responsável pela área das migrações.

Comprovativo de Alojamento: Requisito de alojamento próprio ou arrendado, considerado normal para uma família comparável na mesma região em território nacional, e que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definido por portaria (anteriormente, apenas referia "alojamento").

Meios de Subsistência: Requisito de meios de subsistência suficientes para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais (anteriormente, apenas referia "meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º").

Medidas de Integração: A Lei passa a exigir que os familiares do requerente cumpram medidas de integração correspondentes à frequência de formação em língua portuguesa e de formação relativa a princípios e valores constitucionais portugueses, bem como à frequência do ensino obrigatório, no caso de menores. Estas medidas de integração constituem requisito para renovação da autorização de residência para reagrupamento familiar.

Apreciação do Pedido de Reagrupamento Familiar: Prazo de decisão destes pedidos alargado para 9 meses (antes: logo que possível, e em todo o caso no prazo de três meses). Possibilidade de prorrogação excecional deste prazo, devido à complexidade da análise do pedido, devendo o requerente ser informado da decisão de prorrogação.

Indeferimentos dos Pedidos de Reagrupamento: Foram acrescentadas duas razões para o indeferimento: razões de ordem pública ou segurança pública, e razões de saúde pública, devendo ser considerada também a capacidade de resposta dos serviços de saúde.

Norma transitória: Pelo período de 180 dias após a entrada em vigor da Lei, o titular do direito ao reagrupamento familiar pode requerer a residência dos familiares que se encontrem em território nacional, desde que nele tenham entrado legalmente e cumpram os requisitos do Reagrupamento.

Manifestações de Interesse: Os pedidos de autorização de residência devem ser apresentados até ao dia 31 de dezembro de 2025, sob pena de caducidade.

Os titulares de autorização de residência para trabalho subordinado ou independente, decorrente da atividade profissional subordinada, atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores, que cumpram os requisitos da atividade docente em instituição de ensino superior ou estabelecimento de ensino ou de formação profissional, de atividade altamente qualificada ou de atividade cultural, podem requerer, nos 180 dias seguintes à entrada em vigor da Lei, a conversão num dos títulos de autorização de residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural. Esta conversão permite que sejam abrangidos pela exceção às novas regras do Reagrupamento Familiar.

Revogações Relevantes: Foram revogadas as condições especiais de concessão de vistos a cidadãos nacionais de Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), devendo agora ser obrigatoriamente portadores de visto, não bastando a entrada legal em Portugal; foi, também, revogada a consequência de deferimento tácito em caso de não cumprimento do prazo de decisão dos pedidos.

TUTELA JURISDICIONAL

Os requisitos para recurso aos Tribunais Administrativos são intensificados, nomeadamente, passando a enfatizar que o recurso à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias é admissível quando, para além dos pressupostos indicados no Código do Procedimento Administrativo (n.º 1 do artigo 109.º do CPA), a atuação ou omissão da AIMA **comprometa, de modo comprovadamente grave e direto, o exercício, em tempo útil, de direitos, liberdades e garantias pessoais**, cuja tutela não possa ser eficazmente assegurada através dos meios cautelares disponíveis.

A Lei passa também a prever que, na decisão a adotar nestes processos, o **Juiz deve ponderar**, se requerido, o **número de procedimentos administrativos que correm na AIMA**, em face de eventuais **pressões anormais** de pedidos e solicitações, os **meios humanos, administrativos e financeiros** disponíveis, que é razoável esperar, bem como ter em conta as consequências que possam resultar da intimação para o **tratamento equitativo** de todos os requerimentos dirigidos a esta entidade (AIMA).